



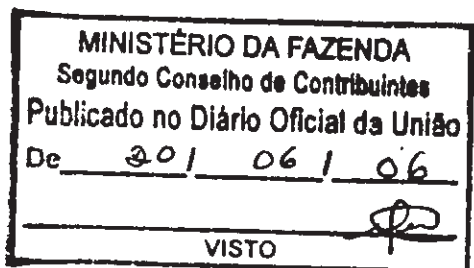
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.041**

Processo nº : 10283.004015/2002-41

Recurso nº : 121.292

Embargante : CASAS DO ÓLEO LTDA.

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhido o recurso para re-ratificar o Acórdão nº 203-09.041, para fins de reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS em relação ao período de agosto de 1991 a setembro de 1995, ratificando tudo o mais. Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interposto por: CASAS DO ÓLEO LTDA.

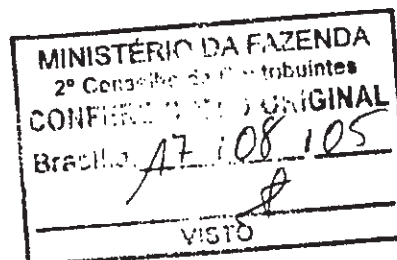
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.041, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Maria Veresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc



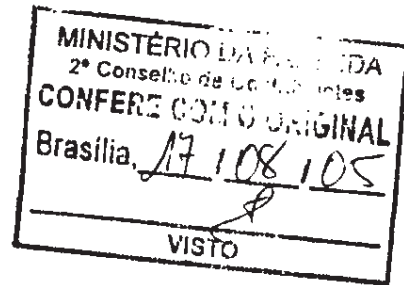


**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.041**

Processo nº : 10283.004015/2002-41

Recurso nº : 121.292

Embargante : CASAS DO ÓLEO LTDA.



**RELATÓRIO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela contribuinte ao Acórdão nº 203-09.041, cuja ementa está assim redigida.

**NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL** - A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

**DECADÊNCIA** - A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência do PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal. **Preliminar rejeitada.**

**PIS** - A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela autoridade administrativa, que pode e deve ser realizada, inclusive, como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento. A utilização da Taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal, sendo devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardar natureza de sanção.

**Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.**

Entende a embargante que o acórdão proferido por esta Colenda 3ª Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes incorreu em obscuridade, ensejando a oposição dos presentes embargos.

Para tanto aduz:

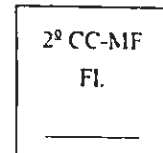
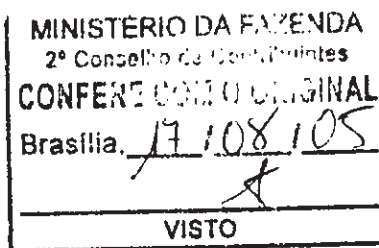
**8. A OBSCURIDADE OCORRIDA IN CASU**

*Inicialmente, cumpre asseverar que para o direito processual civil - berço do presente recurso - os embargos de declaração podem ser opostos quando se verifica na sentença ou na decisão alguma contradição, omissão ou obscuridade, que dificultem sua compreensão e que possam gerar dúvidas insuperáveis quando do seu efetivo cumprimento.*

*O v. acórdão embargado incorreu em obscuridade pois, ao partir de um premissa equivocada -afirmando que a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS objeto do recurso voluntário interposto, também foi suscitada nas ações judiciais*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.041

Processo nº : 10283.004015/2002-41

Recurso nº : 121.292

ajuízadas pela ora embargante - concluiu por aplicar o conceito de que a se matéria foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, deve a autoridade julgadora da esfera administrativa abster-se de sua apreciação.

Entretanto, impende ressaltar que em nenhum dos processos judiciais mencionados a contribuinte trava ou pleiteia qualquer discussão acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A tutela jurisdicional pleiteada tanto na medida cautelar (processo nº 94.0005203-0) quanto na ação de conhecimento sob o rito ordinário (processo nº 94.0065669-6) materializa-se tão só no reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de PIS, em virtude da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, e no modo pelo qual tal restituição será feita, mas passa ao largo de qualquer discussão acerca da semestralidade da contribuição para o PIS, conforme se verifica dos pedidos assim elencados nas petições iniciais, in verbis:

- Na medida cautelar:

"4.1 Ex positis, requerem as autoras a presente medida, com pedido da concessão de medida liminar, objetivando tão-somente impedir a ré, durante o curso da ação principal, de impor sanções às autoras relativamente ao ato jurídico da compensação, podendo neste particular obter certidões negativas quando necessárias.

4.2 Solicitam-se, outrossim, a citação da ré, para responder, querendo, aos termos desta ação."

Na ação ordinária:

8.1 Ex positis, propõem as autoras a presente ação de rito ordinário, objetivando ser reconhecido o seu direito:

a) ao ressarcimento dos pagamentos efetuados a maior da contribuição para o PIS, em decorrência dos efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 148.754-2, em 24/06/93;

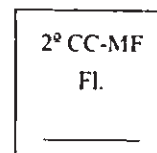
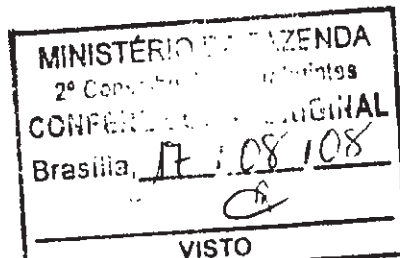
b) a compensação desses pagamentos, desde o fato gerador de julho/88, com as seguintes contribuições sociais- previdenciárias:

- sobre o lucro (Lei n.º 7.689/88);
- para o próprio PIS (LC n.º 7/70);
- para o extinto FINSOCIAL (Lei n.º 1.440/82);
- para o COFINS (LC n.º 70/91);
- para o INSS sobre a folha de salários (parte patronal, Lei n.º 8.212/91, art. 22, I e II), e -para o FUNRURAL (Lei n.º 8.540/92);

c) a incidência da correção monetária plena (IPC + TR +UFIR) a partir de cada pagamento indevido;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.041**

Processo nº : 10283.004015/2002-41

Recurso nº : 121.292

*d) aos juros de mora de 1% ao mês, contados sobre o indébito corrigido, também" desde cada pagamento indevido, e finalmente,*

*e) ao ressarcimento das custas e aos honorários advocatícios"*

É de fundamental importância atentar-se para o fato de que a embargante, em momento algum, requer que a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário seja analisada por esta Colenda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

*Não se pretende, como asseverado no d. voto da Ilustre Conselheira Relatora, lançar mão de dispositivo legal ou princípio processual para permitir a "discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza."*

*O que será demonstrado pela a ora embargante é que, de fato, a discussão acerca da correção da base de cálculo do PIS, cobrado de acordo com a lei Complementar nº 7/70 jamaiz poderá ser efetivamente discutida na esfera judicial!!!*

*E isto por um motivo muito simples: a partir do momento em que não se incluiu a discussão acerca da correta exegese do art. 6º da LC nº 7/70 (semestralidade) nos pedidos formulados nas ações judiciais mencionadas, excluiu-se da esfera judicial qualquer possibilidade de apreciação da matéria, sob pena de grave ofensa ao princípio do limite objetivo da lide.*

*Há de se registrar que não houve qualquer manifestação judicial sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS, bem como sobre a aplicação ou não de correção monetária nessa, sendo vedado à qualquer órgão judicante fazê-lo, sob pena de proferir-se decisão extra petita.*

*É irrefutável o fato de que o objeto da ação judicial é a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, mas isto não significa que a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS será analisada.*

*Muito pelo contrário!! As regras processuais pátrias somente permitem a discussão, no desenrolar da relação jurídica processual, de matérias que tenham sido expressamente aventadas na petição inicial, sendo expressamente vedado proferir decisão de qualquer matéria que o juízo entenda estar "subentendida" no pedido inicial, pois, ou faz parte do objeto da ação, ou não faz, sem meio termo.*

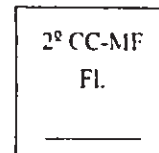
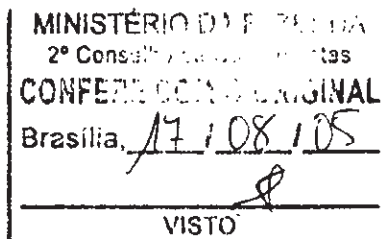
*Corroborando tal entendimento, assim se manifestou o ilustre processualista VICENTE GRECO FILHO <sup>1</sup>:*

"O limite objetivo da sentença é o pedido do autor que é o próprio objeto do processo ou o pedido dos vários autores se mais de um houver no julgamento conjunto. Não pode a sentença ser de natureza diversa do pedido, nem condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado. A sentença que julga além do pedido se diz ultra petita; a que julga fora do pedido

<sup>1</sup> "Direito Processual Brasileiro", 2º Volume, 13ª edição, Editora Saraiva. São Paulo, 1999. P. 240.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.041**

Processo nº : 10283.004015/2002-41

Recurso nº : 121.292

*se diz extra petita. Tais sentenças são nulas, como nula é a sentença citra petita, qual seja, a que deixa de apreciar pedido expressamente formulado.*

*Deve existir, portanto, uma correspondência fiel entre o pedido do autor e o dispositivo da sentença, sob pena de nulidade.*

*Ora, se o questionamento da exegese do art. 6º, da Lei Complementar nº 7 não foi levantado nas ações judiciais nas quais a contribuinte figura como parte autora, não deveria esta Colenda 3.a Câmara deixar de apreciar tal matéria, sob o fundamento de que "A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una".*

*E esta é a angústia que assola a contribuinte: ao final de tudo, a correta aplicação do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 (não aplicação de correção monetária à base de cálculo do PIS) deixará de ser analisada e decidida tanto pelo Poder Judiciário quanto por este Órgão Superior de Julgamento, matéria esta que, ratifique-se, é de fundamental importância para a apuração do efetivo crédito tributário.*

*Por toda a argumentação trazida à baila, espera a embargante ter demonstrado que, neste ponto específico - qual seja, o da semestralidade da base de cálculo do PIS - não há qualquer identidade de objetos entre o processo judicial e o processo administrativo, e assim, tal matéria deve ser objeto de reapreciação desta Colenda Câmara.*

**CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, espera a embargante sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, objetivando sanar a obscuridade apontada.*

Instada a se pronunciar, como determina o Regimento deste Conselho, esta Relatora manifestou-se pelo acolhimento dos embargos, uma vez que provado a obscuridade alegada.

Volta, pois, o litígio à Câmara, objetivando sanar a obscuridade apontada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17/08/05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.041

Processo nº : 10283.004015/2002-41

Recurso nº : 121.292

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

De fato, em primeiro lugar, verifica-se que em nenhum dos processos judiciais mencionados, a embargante discute acerca a correção monetária da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. Em segundo lugar, o que também está em discussão, é no meu entender, a própria semestralidade no lançamento fiscal, não objeto da discussão judicial.

Em análise ao pedido judicial verifica-se que a tutela jurisdicional pleiteada tanto na medida cautelar (processo nº 94.0005203-0) quanto na ação de conhecimento sob o rito ordinário (processo nº 94.0065669-6) está no reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de PIS, em virtude da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Por essas razões é que entendo que devem ser acolhidos os embargos.

No que diz respeito à semestralidade da base de cálculo do PIS, a questão, já foi por diversas vezes analisada pela CSRF (Acórdão CSRF/02-0.871, em sessão de 05 de junho de 2000) e pelo STJ, de forma que, peço vênias para reiterar os mesmos argumentos adotados.

Tenho comigo que a Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu, com clareza (muito embora admita que o conceito de clareza é relativo, dependendo do intérprete), que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior, ao assim dispor, no seu artigo 6º, parágrafo único:

*“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”*

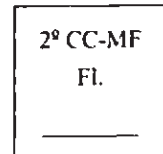
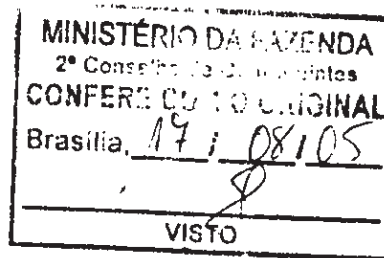
Assim, a empresa, com respaldo no texto acima transcrito, não recolhe a contribuição de seis meses atrás. Recolhe, isto sim, a contribuição do próprio mês. A base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás. Logo, o fato gerador ocorre no próprio mês em que o encargo deve ser recolhido. Dessa forma, claro está que uma empresa, ao iniciar suas atividades, nada deve ao PIS, durante os seis primeiros meses, ainda que já tenha formado a sua base de cálculo, como também é verdade que, quando da sua extinção, nada deverá recolher sobre o faturamento ocorrido nos últimos seis meses, pois não terá ocorrido o fato gerador. Como bem lembrado pelo respeitável Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal – Ed. Saraiva – 1993 – pág. 487/488) “... os juristas, são unânimes em afirmar que o trabalho do intérprete não está mais em decifrar o que o legislador quis dizer, mas o que realmente está contido na lei. O importante não é o que quis dizer o legislador, mas o que realmente disse.”

A situação acima permaneceu até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, que conferiu novo tratamento ao PIS. Observa-se que a referida Medida Provisória foi editada e renumerada inúmeras vezes até ser convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> A redação, que vige atualmente, até o presente estudo, é a seguinte: Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.041

Processo nº : 10283.004015/2002-41

Recurso nº : 121.292

O problema, portanto, passou a residir, no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1996, (ADIN 1417-0) no que se refere a se é devido ou não a respectiva atualização quando da utilização da base de cálculo do sexto mês anterior.

Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). Não há, neste caso, como dissociar os dois elementos (base de cálculo e fato gerador) quando se analisa o disposto no referido artigo.

E nesse entendimento vieram sucessivas decisões deste Colegiado, todas do Primeiro Conselho, no sentido de que essa base de cálculo é, de fato, o valor do faturamento do sexto mês anterior<sup>3</sup>.

O assunto também foi objeto do Parecer PGFN nº 1185/95, posteriormente modificado pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/98, assim concluído na época:

*“ III – Terceiro Aspecto: a vigência da Lei Complementar nº 7/70*

*10. A suspensão da execução dos decretos-leis em pauta em nada afeta a permanência do vigor pleno da Lei Complementar nº 7/70. (...)*

*12. Descendo ao caso vertente, o que jurisprudência e doutrina entendem, sem divergência, é que as alterações inconstitucionais trazidas pelos dois decretos-leis examinados deixaram de ser aplicados inter partes, com a decisão do STF: e, desde a Resolução, deverão deixar de ser aplicadas erga omnes. Com isso voltam a ser aplicados, em toda a sua integralidade, o texto constitucional infringido e, com ele, o restante do ordenamento jurídico afetado, com a Lei Complementar nº 7/70 que o legislador intentara modificar.*

*13. Mas há outro argumento que põe pá de cal em qualquer discussão. Se os dois decretos-leis revogaram a Lei-Complementar nº 7/70, o art. 239, caput, da Constituição, que lhes foi posterior, repristinou inteiramente a Lei Complementar. Assim, entender que o PIS não é devido na forma da Lei Complementar nº 7/70 é afrontar o art. 239 da CRFB.*

*14. Em suma: o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar nº 7/70 encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição nos termos desse diploma.”*

Posteriormente, a mesma respeitável Procuradoria vem, no reexame da mesma matéria, através do citado Parecer nº 437/98, modificando entendimento anterior, assim se manifestar:

*“7. É certo que o art. 239 da Constituição de 1988 restaurou a vigência da Lei Complementar nº 7/70, mas, quando da elaboração do Parecer PGFN/Nº 1185/95*

---

equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês.

<sup>3</sup> vide Acórdãos nºs 107-05.089; 101-87.950; 107-04.102; 101-89.249; 107-04.721; 107-05.105; dentre outros.

7



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17/08/05 VISTO
--

2º CC-MF Fl.
-----------------

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.041

Processo nº : 10283.004015/2002-41

Recurso nº : 121.292

*(novembro de 1995), o sistema de cálculo da contribuição para o PIS, disposto no parágrafo único do art. 6º da citada Lei Complementar, já fora alterado, primeiramente pela Lei nº 7691, de 15/12/88, e depois, sucessivamente, pelas Leis nºs. 7799, de 10/07/89, 8218, de 29/08/91, e 8383, de 30/12/91. Portanto, a cobrança da contribuição deve obedecer à legislação vigente na época da ocorrência do respectivo fato gerador e não mais ao disposto na L.C. nº 7/70. (...)*

**46. Por todo o exposto, podemos concluir que:**

**I - a Lei 7691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo;**

**II - não havia, e não há, impedimento constitucional à alteração da matéria por lei ordinária, porque o PIS, contribuição para a seguridade social que é, prevista na própria Constituição, não se enquadra na exigência do § 4º do art. 195 da C.F., e assim, dispensa lei complementar para sua regulamentação; (...)**

**VI - em decorrência de todo o exposto, impõe-se tornar sem efeito o Parecer PGFN/Nº 1185/95."**

Com o máximo de respeito, ousou discordar do Parecerista quando conclui, de forma equivocada, que "a Lei 7.691/88 revogou o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70" e, desta forma, continua, "não sobreviveu, portanto, a partir de aí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo. Em primeiro lugar, ao analisar a citada Lei nº 7.691/88, verifico a inexistência de qualquer preceito legal dispondo sobre a mencionada revogação. Em segundo lugar, a Lei nº 7.691/88 tratou de matéria referente à correção monetária, bem distinta da que supostamente teria revogado, ou seja, "base de cálculo" da contribuição. Além do que, em terceiro lugar, quando da publicação da Lei nº 7.691/88, de 15/12/88, estavam vigentes, sem nenhuma suspeita de ilegalidade, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo como se pretender que estaria sendo revogado o dispositivo da lei complementar que cuidava da base de cálculo da exação, até porque, à época, se tinha por inteiramente revogada a referida lei complementar, por força dos famigerados Decretos-Leis, somente posteriormente julgados inconstitucionais. O mesmo aconteceu com as Leis que vieram após, citadas pela respeitável Procuradoria (nºs 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91), ao estabelecerem novos prazos de recolhimento, não guardando correspondência com os valores de suas bases de cálculo. A bem da única verdade, tenho comigo que a base de cálculo do PIS somente foi alterada, passando a ser o faturamento do mês anterior, quando da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, retromencionada.

Com efeito, verifica-se, pela leitura do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, anteriormente reproduzido, que o mesmo não está cuidando do prazo de recolhimento e, sim, da base de cálculo. Aliás, tanto é verdade que o prazo de recolhimento da contribuição só veio a ser fixado com o advento da Norma de Serviço CEF - PIS nº 2, de 27 de maio de 1971, a qual, em seu artigo 3º, expressamente dispunha o seguinte:

*"3 - Para fins da contribuição prevista na alínea "b", do § 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
CONFÉRENCIA FISCAL  
Brasília, 17/08/05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.041

Processo nº : 10283.004015/2002-41

Recurso nº : 121.292

*faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do Regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.*

*3.2 – As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o § 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.*

*3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês” (grifei)*

Claro está, pelo acima exposto, que, enquanto o item 3.2 da Norma de Serviço cuidou da base de cálculo da exação, nos exatos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o item 3.3 cuidou, ele sim, especificamente do prazo para seu recolhimento.

A corroborar tal entendimento, basta verificar que, posteriormente, com a edição da Norma de Serviço nº 568 (CEF/PIS nº 77/82), o prazo de recolhimento foi alterado para o dia 20 (vinte) de cada mês. Vale dizer, a Lei Complementar nº 7/70 jamais tratou do prazo de recolhimento como induz a Fazenda Nacional, e sim, de fato gerador e base de cálculo.

Por outro lado, se o legislador tivesse tratado no artigo 6º, parágrafo único, de “regra de prazo”, como querem alguns, usaria a expressão: “o prazo de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, devido mensalmente, será o dia 10 (dez) do sexto mês posterior.” Mas não, disse com todas as letras que: “a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”

No caso em tela, defendo o argumento de que se trata de inexistência de lei instituidora de correção da base da contribuição antes do fato gerador, e não de contestação à correção monetária como tal. Não pode, ao meu ver, existir correção de base de cálculo sem previsão de lei que a institua. Na época, os contribuintes não atualizavam a base de cálculo por ocasião de seus recolhimentos, não o podendo agora igualmente.

Portanto, verifica-se que o Parecer PGFN/CAT nº 437/98 não logrou contraditar os sólidos fundamentos que lastrearam as diversas manifestações doutrinárias e decisões do Judiciário e Conselho de Contribuintes no sentido de que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, faturamento do sexto mês anterior, deve permanecer em valores históricos.

A jurisprudência também registra idêntico posicionamento. Veja-se, Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0) publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

*“... 3- A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior” (art. 2º)...*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
CONFEREÇÃO ORIGINAL  
Brasília, 17/08/05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.041

Processo nº : 10283.004015/2002-41

Recurso nº : 121.292

Igualmente, veja-se, Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 144.708/RS (1997/0058140-3) publicado no DJ de 08 de outubro de 2001, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

*“1 - PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*2 - Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

*3 - A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*4 - Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso especial improvido.”*

### Conclusão:

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração da contribuinte. Dessa forma, reratificar o Acórdão nº 203-09.041, de 02 de julho de 2003, de forma a suprir a omissão, para admitir o recálculo do PIS mediante as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 7/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária da sua base de cálculo, no período de apuração de agosto de 1991 a setembro de 1995.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ